

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Jéssica Pascoal Santos Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-346-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado em 28 de novembro de 2025, no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI em São Paulo, reafirmou-se como um espaço privilegiado para a produção científica crítica voltada aos desafios estruturais da política criminal brasileira. Os estudos reunidos nestes anais dialogam com perspectivas contemporâneas das criminologias, da política criminal comparada, dos direitos humanos e das abordagens críticas do sistema penal.

O artigo de Gabryella Moreira Amaral dos Santos, Cláudio Santos Barros e Monique Leray Costa examina a educação superior como ferramenta de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com ênfase no ENEM PPL, demonstrando que, embora o exame represente avanço normativo e institucional, a efetivação do direito à educação ainda esbarra em obstáculos estruturais, burocráticos e subjetivos que comprometem a permanência estudantil e a reinserção social, exigindo políticas públicas continuadas.

O estudo de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues analisa a remição compensatória à luz do controle de convencionalidade, especialmente após o caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a ADPF 347, demonstrando que, diante das condições desumanas do sistema prisional, o cômputo em dobro da pena constitui mecanismo compatível com as normas internacionais e essencial à efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa de Luana de Miranda Santos e Nathaliany T. Miranda e Sousa investiga, com base na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, como a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica organizada, analisando o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e demonstrando que a resposta estatal permanece assimétrica, mais rigorosa com crimes comuns e deficiente diante das complexas infiltrações da organização criminosa na economia formal.

O artigo de Nadine Hora Costa da Silva e Daniela Carvalho Almeida da Costa aborda os impactos da Resolução nº 487/2023 do CNJ, avaliando sua capacidade de romper com a lógica manicomial dos Hospitais de Custódia e de instituir um modelo de cuidado em

liberdade articulado com a Rede de Atenção Psicossocial, concluindo que o normativo representa inflexão paradigmática, embora dependa de condições estruturais e intersetoriais para alcançar efetividade plena.

A pesquisa de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil problematiza a relação entre a negativa de instauração do incidente de insanidade mental e o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que a busca por celeridade não pode suprimir garantias fundamentais, sobretudo para acusados hipervulneráveis, defendendo a necessidade de mecanismos que evitem que o ANPP se torne instrumento de injustiça em fases embrionárias da persecução penal.

O estudo de Analyz Marques Silva, Sergio Lima dos Anjos Virtuoso e Lucas Lima dos Anjos Virtuoso analisa o caso Hytalo Santos para discutir como a cultura do cancelamento e a atuação de influenciadores digitais tensionam o processo penal, criando um tribunal midiático que pressiona o sistema de justiça, fragiliza garantias constitucionais e incentiva um populismo punitivista de massas que compromete a legitimidade das instituições.

A pesquisa de João Pedro Prestes Mietz examina a accountability interna das corregedorias da Polícia Militar, tomando como estudo de caso o 31º BPM de Santa Catarina, demonstrando que a análise da atuação policial depende de perspectivas criminógenas ou vitimológicas e que a compreensão empírica das corregedorias revela nuances frequentemente ignoradas pelo debate público.

O artigo de Peter Gabriel Santos de Souza e Alice Arlinda Santos Sobral discute a fundada suspeita como fundamento jurídico da abordagem policial, analisando legislação comparada e decisões judiciais brasileiras recentes, concluindo que a anulação de prisões decorre menos de restrições normativas e mais de falhas no registro e na justificação da suspeita, propondo aprimoramento técnico e cultural da atividade policial para garantir segurança jurídica e eficiência.

O trabalho de Bibiana Paschoalino Barbosa, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak realiza uma análise crítica da reincidência e dos maus antecedentes à luz da Teoria do Etiquetamento, demonstrando que tais institutos funcionam como estigmas legais que perpetuam exclusão social, reforçam ciclos de criminalização e comprometem um modelo democrático e humanizado de Direito Penal, indicando a necessidade de revisão ou limitação temporal desses mecanismos.

O artigo de Fausy Vieira Salomão e Maria Fernanda Rodrigues da Silveira examina a violência estrutural contra povos indígenas como obstáculo à sustentabilidade, analisando o impacto da tese do marco temporal e da Lei 14.701/2023 no aumento de assassinatos e conflitos territoriais, defendendo que a proteção dos territórios tradicionais constitui elemento central para a preservação da vida, da memória e da justiça socioambiental.

A pesquisa de Arthur Lopes de Valadares Brum e Henrique Abi-Ackel Torres critica a Lei 14.843/2024 à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando que a restrição da saída temporária configura medida de populismo punitivo, aplicando influxos do modelo de Jakobs de forma indiscriminada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da ressocialização.

O estudo de João Pedro de Lima, Jodascil Gonçalves Lopes e Davi José Garcia Couto dos Santos analisa os efeitos do tempo processual sobre a seletividade penal, utilizando a metáfora kafkiana para demonstrar como a morosidade processual penaliza desproporcionalmente negros e pobres, transformando a duração do processo em punição antecipada e defesa da necessidade de reformas antirracistas e garantistas.

Por fim, o artigo de Soraya Ferreira Petry articula capitalismo, Escola Positiva e Teoria do Etiquetamento para demonstrar como modelos históricos de controle social legitimaram práticas de estigmatização, argumentando que a categorização de indivíduos como “criminosos natos” perpetua desigualdades estruturais e reforça mecanismos modernos de etiquetamento que demandam revisão crítica.

Cada contribuição, à sua maneira, revela como a criminologia e a política criminal contemporâneas se articulam para compreender fenômenos complexos – desde a produção de provas até a governança policial, desde a execução penal até a regulação tecnológica, passando pela análise crítica da seletividade e das violências estruturais. Estes anais, portanto, não apenas registram os debates travados no GT, mas reafirmam o papel do CONPEDI como espaço de construção de conhecimento sofisticado, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal.

Concluindo esta apresentação, salientamos que os textos reunidos nestes anais representam não apenas a pluralidade temática e metodológica do GT Criminologias e Política Criminal II, mas também o compromisso coletivo em produzir conhecimento crítico, socialmente relevante e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Cada pesquisa aqui apresentada tensiona paradigmas, ilumina contradições do sistema penal e propõe caminhos possíveis para a construção de políticas públicas mais democráticas e racionais. Convidamos,

portanto, o leitor a aprofundar-se nos debates que seguem, certos de que encontrará análises densas, interpretações qualificadas e reflexões que dialogam com os desafios contemporâneos da criminologia e da política criminal no Brasil e na América Latina.

Estes anais são um convite à reflexão, ao diálogo e ao aprimoramento permanente das práticas e saberes que sustentam o campo, reafirmando o papel do CONPEDI como espaço de produção científica rigorosa e crítica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Jéssica Pascoal Santos Almeida – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

SELETIVIDADE PENAL E CRIMINALIDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA INFILTRAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC NA ECONOMIA FORMAL

PENAL SELECTIVITY AND ECONOMIC CRIME: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE INFILTRATION OF THE PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC INTO THE FORMAL ECONOMY

**Luana de Miranda Santos
Nathaliany T. Miranda e Sousa**

Resumo

A presente pesquisa denominada “Seletividade penal e criminalidade econômica: uma análise criminológica da infiltração do Primeiro Comando da Capital - PCC na economia formal” nasceu da necessidade de compreender como o sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta a criminalidade econômica e o seu avanço exponencial. O trabalho visa responder a problemática: de que forma a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica praticada por organizações criminosas, em contraste com o rigor punitivo destinado à criminalidade comum, à luz da teoria da associação diferencial de Sutherland? De forma geral, objetiva-se analisar a seletividade penal no contexto brasileiro, articulando a Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, com ênfase no estudo de caso da infiltração do PCC na economia formal, para compreender os limites e desafios da responsabilização equitativa no sistema de justiça criminal. Para tanto, definiu-se como objetivos específicos analisar como a seletividade penal e a cocalpabilidade às avessas influenciam no tratamento diferenciado entre crimes comuns e crimes econômicos, bem como compreender a Teoria da Associação Diferencial de Sutherland como chave interpretativa para a compreensão da criminalidade econômica praticada por organizações criminosas, sob a perspectiva do caso pragmático da infiltração do Primeiro Comando da Capital em mercados formais. A fim de empreender o presente estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica sob o método dedutivo, a partir da análise secundária das obras dos autores referenciados. Por fim, a pesquisa concluiu que a seletividade penal reforça a impunidade da criminalidade econômica organizada, em contraste com o rigor destinado à criminalidade comum.

Palavras-chave: Seletividade penal, Teoria da associação diferencial, Crimes econômicos, Criminologia, Pcc

Abstract/Resumen/Résumé

This research, entitled “Penal Selectivity and Economic Crime: A Criminological Analysis of the Infiltration of the Primeiro Comando da Capital – PCC into the Formal Economy”, arises from the need to understand how the Brazilian criminal justice system addresses economic crime and its exponential growth. The study seeks to answer the central question: in what way does penal selectivity foster the impunity of economic crime committed by criminal

organizations, in contrast to the punitive rigor directed at common crime, in light of Sutherland's Differential Association Theory? In general, the objective is to analyze penal selectivity in the Brazilian context, articulating Sutherland's Differential Association Theory with a focus on the case study of the PCC's infiltration into the formal economy, in order to understand the limits and challenges of equitable accountability within the criminal justice system. Accordingly, the specific objectives are: to examine how penal selectivity and the notion of reverse co-culpability influence the differentiated Treatment between common crimes and economic crimes; and to understand Sutherland's Differential Association Theory as an interpretive key for analyzing economic crime committed by criminal organizations, under the pragmatic perspective of the PCC's infiltration into formal markets. To carry out this study, bibliographic research was employed through the deductive method, based on secondary analysis of the referenced authors' works. Finally, the research concluded that penal selectivity the impunity of organized economic crime, in stark contrast to the severity imposed upon common crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal selectivity, Differential association theory, Economic crimes, Criminology, Pcc

INTRODUÇÃO

A seletividade penal constitui um dos fenômenos mais debatidos pela criminologia crítica, revelando como o sistema de justiça criminal não atua de maneira equitativa, mas privilegia determinados recortes sociais em detrimento de outros. No Brasil, esse processo ganha contornos ainda mais complexos quando analisado sob o viés da criminalidade econômica, marcada por estruturas sofisticadas de ocultação patrimonial e pela participação de agentes com elevado poder político e financeiro.

Nesse cenário, a categoria analítica da cocalpabilidade às avessas emerge como instrumento teórico para desnudar as desigualdades na responsabilização penal, apontando que, enquanto sujeitos vulneráveis são atingidos com rigor, práticas econômicas ilícitas de alta complexidade tendem a ser mitigadas ou invisibilizadas pelo aparato estatal.

A recente Operação Carbono Oculto (2025), deflagrada contra o Primeiro Comando da Capital (PCC), ilustra esse contraste. Ao revelar a infiltração da facção em setores da economia formal, incluindo empresas da Faria Lima, polo financeiro paulistano, a operação expôs não apenas a expansão do crime organizado em ambientes tradicionalmente vinculados às elites econômicas, mas também a dificuldade do sistema penal em lidar de modo simétrico com esses agentes, comparativamente à resposta contundente aplicada aos crimes patrimoniais cometidos por populações periféricas.

Nesse contexto, a Teoria da Associação Diferencial, formulada por Edwin Sutherland, oferece um marco interpretativo fundamental: tanto os delitos de rua quanto os chamados *white-collars crimes* são aprendidos em processos de interação social, mas recebem tratamento jurídico desigual. Ao articular essa teoria à cocalpabilidade às avessas, busca-se demonstrar que a seletividade penal não decorre apenas da tipificação formal, mas da posição socioeconômica dos sujeitos envolvidos e das conveniências do sistema repressivo.

A problemática a ser respondida no presente estudo é: de que forma a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica praticada por organizações criminosas, em contraste com o rigor punitivo destinado à criminalidade comum, à luz da Teoria da Associação Diferencial de Sutherland?

Objetiva-se, portanto, analisar a seletividade penal no contexto brasileiro, articulando a Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, com ênfase no estudo de caso da infiltração do PCC na economia formal, para compreender os limites e desafios da responsabilização equitativa no sistema de justiça criminal. De forma específica, analisar como a seletividade penal e a cocalpabilidade às avessas influenciam no tratamento diferenciado entre crimes comuns e crimes econômicos, bem como compreender a Teoria da Associação Diferencial de Sutherland como chave interpretativa para a compreensão da criminalidade econômica

praticada por organizações criminosas, sob a perspectiva do caso pragmático da infiltração do Primeiro Comando da Capital em mercados formais.

A hipótese verificada é de que o sistema penal brasileiro reforça desigualdades ao passo que os crimes econômicos e tributários são punidos com menos rigor que os demais. Ressalta-se que esta realidade se agrava com a expansão das organizações criminosas e da forma com que os mecanismos empresariais e financeiros caminham para diluir responsabilidades e dificultar a persecução penal desses crimes.

A presente investigação adotou como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, desenvolvida sob a orientação do método dedutivo. Para tanto, realizou-se a análise crítica de fontes secundárias, compreendendo doutrinas clássicas e contemporâneas de autores de referência, artigos científicos publicados em periódicos especializados, bem como jurisprudências oriundas dos tribunais superiores brasileiros. Tal escolha metodológica justifica-se pela necessidade de consolidar um arcabouço teórico consistente que permita a interpretação sistemática e a problematização do objeto de estudo, possibilitando a formulação de conclusões gerais a partir de premissas previamente estabelecidas no campo jurídico e criminológico.

Partir-se-á para a construção desse raciocínio que, posteriormente, fará com que a criminalidade econômica seja compreendida na totalidade de sua exponencial evolução.

1. BASES CRIMINOLÓGICAS E DOGMÁTICAS PARA A ANÁLISE DA CRIMINALIDADE COMPLEXA

O delito pode ser considerado como o resultado de uma socialização incorreta em decorrência da sua ligação com o processo de comunicação interpessoal entre indivíduos. Sendo assim, Tarde (1957), em suas lições jurídico-sociológicas guiou Sutherland em seu processo de compreensão acerca da criminalidade complexa, uma vez que o estudo etiológico desempenhado por ele perpassa pela lógica de que o comportamento possui origem social.

Um dos exemplos em que se evidencia essa faceta é a análise biopolítica sobre o exercício do poder e como ele se relaciona com a vida humana. A divisão do ser humano em diferentes grupos, podendo até denominá-los como estratos sociais, tornou-se essencial para performar como o poder se relaciona com a vida humana e assim, advém a distribuição desigual de recursos, direitos e oportunidades (Mbembe, 2018).

Partindo dessa compreensão, a sociedade globalizada se encontra com a Criminologia Crítica, que, unida ao garantismo penal, caminham juntas rumo ao combate às injustiças sociais. Diante disso, a criminologia se evidenciou como ponto principal para a compreensão de determinados fenômenos dentro do sistema de justiça criminal, como por exemplo o

abrandamento de penas, o aumento do nível de reprovação de determinados crimes e a expansão da seletividade penal. Nessa conjuntura, Silva Sánchez (2002, p. 99) descreve a concepção de pena funcional da seguinte forma:

Esta, por sua parte, tinha três manifestações: como meio de intimidação individual se dirigia ao delinquente ocasional; como instrumento de ressocialização, do delinquente habitual corrigível; e, enfim, como mecanismo de neutralização, ao delinquente incorrigível. Com isso, assentavam-se as bases para as medidas de segurança que, na realidade, tinham a vocação de substituir as penas, tomando como ponto de referência não a culpabilidade, mas a periculosidade do delinquente.

Nesse sentido, a Criminologia Crítica, aliada ao garantismo penal, não apenas revela os mecanismos de seletividade e desigualdade presentes no sistema de justiça criminal, mas também abre espaço para uma reflexão mais profunda sobre a responsabilidade estatal diante da produção da criminalidade. É nesse contexto que surge a noção de cocalpabilidade, compreendida, conforme Moura (2015), como a recusa do Estado em reconhecer sua parcela de responsabilidade na gênese do delito, sobretudo quando relacionadas às condições socioeconômicas que moldam a trajetória do infrator.

Essa perspectiva amplia a análise da seletividade penal ao demonstrar que a desigualdade estrutural não apenas influencia o rigor punitivo, mas também evidencia a corresponsabilidade do Estado nos efeitos sociais decorrentes do crime. Conforme reforça Beccaria (2003, p. 61) “o rigor das penalidades deve estar em relação ao estado atual do país.”

Autores como Moura (2015) entendem a cocalpabilidade como uma resposta negativa do Estado frente aos crimes em razão da ausência do reconhecimento de sua parcela de culpa no resultado gerado. Esse entendimento se torna crucial, sob o ponto de vista criminológico, pois evidencia que as condições socioeconômicas do autor do delito possuem influência direta com a forma em que o Estado comprehende sua corresponsabilidade na consumação do delito e no resultado reverberado na sociedade.

Nessa seara, a reprovabilidade da conduta do autor como um dos substratos do crime é uma régua que possui diferentes interpretações quanto a sua forma de medir. Pela visão de Zaffaroni (2004), a vulnerabilidade social surge como um dos fundamentos materiais da noção de culpabilidade, todavia, não como uma reprovação ética, mas a partir do entendimento de que as agências penais cooperam com a visão social de determinadas condutas. Zaffaroni (1986) interpreta a cocalpabilidade como uma forma de introduzir uma parcela mínima de justiça social dentro da calculadora que integra a quantificação da pena.

Foucault (2011) conceituou o Estado como sendo uma a ideia reguladora da ação governamental. Para Moura (2015), a equação que envolve culpabilidade e Estado é simples: a somatória da ineficiência do Estado em cumprir seu papel na inclusão socioeconômica de indivíduos de diferentes classes sociais e a expansão da criminalidade nos setores

hipossuficientes da sociedade resultam no crescimento do juízo de reprovabilidade de condutas criminógenas; o que gera, assim, o rompimento do contrato social no que tange à garantia de direitos fundamentais.

Nessa linha lógica, cabe mencionar a intelecção de Silva Sánchez (2002), que interpreta a política criminal acerca do fenômeno da globalização. Segundo o autor, a globalização afeta diretamente o Direito Penal, tendo em vista a sua nova estrutura, principalmente no que tange ao delito econômico organizado. Esse entendimento abarca a modalidade empresarial convencional, uma vez que emerge a nomenclatura macrocriminalidade para definir delitos como terrorismo, narcotráfico e a criminalidade organizada.

Nesse desiderato, a macrocriminalidade supracitada é analisada de forma enviesada, haja vista a sua essência interligada com o crime organizado. Sendo assim, Spengler (2008) trabalha seu estudo a partir da estruturação do campo de ação dos grupos que desempenham funções específicas dentro do contexto criminógeno em que ocupam. Além de navegar pelo universo em que o cidadão comum estava imerso, o Direito Penal possui como um dos seus maiores obstáculos a análise pormenorizada das estruturas complexas que se organizam dentro do espectro da criminalidade econômica.

A partir desse cenário, Schmidt (2018, p. 88) menciona “o direito penal viu surgir a sua missão de atuar como instrumento de coesão social também no seletor espaço das práticas econômicas”, o que tornou o bem jurídico da criminalidade econômica mais evidente dentro do sistema de justiça criminal.

Ao realizar um exame criminológico sobre a criminalidade organizada, percebe-se que esta é integrada por delitos de difícil constatação em razão de suas características especiais e do seu nível de complexidade estrutural. Sendo assim, Gullo (2001, p. 12) se refere ao crime organizado como uma modalidade de delinquência invisível, visto que sua identificação perpassa por longas camadas criminógenas e com ampla capacidade de propagação no seio social.

Consoante a isso, nota-se que o Direito Penal e a Criminologia foram conduzidos a um processo de rejuvenescimento de suas teorias e análises jurídico-sociais, causando, assim, um impacto evolutivo repleto de científicidade e epistemologia. Tiedemann (1985, p. 09), autor da obra *Poder Económico y delito*, mencionou:

Tal conceito (direito penal econômico) abarca aquelas partes do Direito Penal que tutelam primordialmente o bem jurídico constituído pela ordem econômica estatal, em seu conjunto e em consequência, o fluxo da economia em sua organicidade. Em uma palavra, a economia nacional e o direito penal econômico nesse sentido restritivo corresponde a uma concepção do direito econômico como direito da direção da economia pelo estado.

Para Silva Sánchez (2002), a macrocriminalidade está diretamente associada ao expansionismo penal, seu objeto de crítica. De acordo com a reflexão promovida pelo espanhol, esta expansão atua como uma hipertrofia do Direito Penal em razão do fato de que ela muda o objeto de proteção ao trazer novos crimes e novos sujeitos do crime que estão fora dos paradigmas anteriormente estudados.

A mundialização econômica promovida pelas mudanças pós-industriais abarca vieses inerentes à responsabilidade penal, evidentemente, ao se tratar de pessoas jurídicas. Para abordar com precisão em relação a essa nova forma de entender a criminalidade econômica, faz-se necessário discorrer sobre o início desse raciocínio sob a seara da cocalpabilidade às avessas.

De acordo com Baratta (2004), o *status* de criminoso é distribuído de forma desigual entre os indivíduos, principalmente sob o olhar da danosidade social das ações e a gravidade das infrações. Analisando de forma axiomática, nasce a cocalpabilidade às avessas que contraria a visão do criminoso padrão. Ferrajoli (2002) evidencia que as desigualdades socioeconômicas são pontos de partida para a efetivação do conceito de culpabilidade. Nesse sentido, a compreensão da individualização da pena transcende quesitos formais para a sua aplicação, tendo em vista o reconhecimento de quesitos subjetivos, como por exemplo, a autodeterminação do agente.

A perspectiva foucaultiana acerca do crime desloca a análise da ideia de uma essência criminosa para o campo das relações de poder. Como afirma Foucault (2011, p. 274), “não há então natureza criminosa, mas jogos de força que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão”. Essa leitura revela a seletividade estrutural do sistema penal, no qual práticas semelhantes recebem tratamentos distintos conforme o status socioeconômico dos agentes envolvidos.

Sob o olhar de Moura (2006) a cocalpabilidade às avessas reverbera na legislação em três modos diferentes. O primeiro deles é a tipificação de condutas criminais comumente praticadas por populações menos favorecidas. Já a segunda acessa diretamente no interior do abrandamento de penas em crimes que são cometidos por agentes com maior poderio econômico. Por fim, a terceira forma é o grau de reprovabilidade social e penal de determinadas condutas.

O Código Penal (1940), em seu artigo 59, *caput*, elenca a culpabilidade como um dos requisitos para aplicação da pena-base durante a dosimetria da pena como uma medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim sendo, quando o cometimento de um crime é uma decisão dentro de inúmeras oportunidades, a régua do grau de reprovabilidade dever-se-á sofrer majoração. Essa conduta embasada pela cocalpabilidade às

avessas responde ao questionamento social de que os privilégios econômicos não devem atuar para abrandar a pena e sim para considerar o apenamento mais enrijecido.

A cocalpabilidade às avessas configura-se como distorção na aplicação da teoria da cocalpabilidade, na medida em que, em vez de reconhecer as vulnerabilidades sociais como fatores de atenuação da responsabilidade penal, utiliza-as como fundamento para agravar a sanção imposta. Tal prática afronta diretamente o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (1988), que exige do julgador a adequada valoração das circunstâncias pessoais do agente e das peculiaridades do fato para a justa dosimetria da reprimenda. Portanto, torna-se indispensável compreender como a seletividade penal se propaga dentro do sistema de justiça criminal.

2. SELETIVIDADE PENAL E A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL DE SUTHERLAND NA LÓGICA DO APRENDIZADO CRIMINAL

Como afirma Shecaira (2014), não é porque um ato é criminoso que ferimos a consciência comum, mas é porque ferimos a consciência comum que o consideramos criminoso. A seletividade penal revela-se como um dos traços mais marcantes do sistema de justiça criminal brasileiro, operando de forma distinta a depender da posição social do indivíduo. Conforme observa Sell (2007), o rótulo de “marginal” não se adere automaticamente a qualquer sujeito, mas encontra terreno fértil quando este já está marcado por estigmas sociais, sobretudo a pobreza.

Em contrapartida, os delitos atribuídos às camadas populares são tratados com celeridade e rigor, culminando quase sempre na condenação. Esse contraste evidencia como a seletividade penal reforça desigualdades estruturais, naturalizando a criminalização da pobreza ao mesmo tempo em que mitiga a responsabilização de condutas altamente lesivas à coletividade quando praticadas por agentes privilegiados. Analogicamente, cabe mencionar a intelecção de Foucault (2011, p. 270):

(...) nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (...)

De acordo com Baratta (2004, *apud* Pimenta, 2018), o sistema penal direciona seu aparato repressivo, de forma prioritária, aos desvios mais comuns às classes empobrecidas,

como os crimes contra o patrimônio, especialmente em contextos marcados por acentuada desigualdade social, como o brasileiro.

Nessa perspectiva, uma das maiores contribuições de Baratta (2004) reside no reconhecimento de que uma política criminal alternativa deve partir justamente dessa diferenciação. A criminalidade das classes subalternas, especialmente os crimes patrimoniais, revela-se como resposta individual e inadequada diante de condições socioeconômicas adversas, funcionando como reflexo das contradições nas relações de produção e distribuição.

Nesse sentido, em relação aos delitos patrimoniais de menor gravidade, praticados em grande parte pelas classes estereotipadas, mostra-se necessário reduzir a intervenção penal mediante a despenalização de condutas e a substituição de sanções estigmatizantes por mecanismos de controle social menos lesivos e mais inclusivos, em conformidade com os postulados da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal (Santos, 2004).

Por outro lado, seguindo o raciocínio de Santos (2004), diante de crimes que representam efetiva e grave ameaça à coletividade, como a criminalidade econômica, a corrupção política e a atuação do crime organizado, justifica-se o fortalecimento da resposta penal, de modo a assegurar a proteção eficaz de bens jurídicos difusos e coletivos. Assim, a política criminal proposta não busca expandir indiscriminadamente o poder punitivo, mas sim calibrá-lo em conformidade com a gravidade e o impacto social das condutas, promovendo um equilíbrio entre justiça social e efetividade repressiva.

Nesse ínterim, a sociedade comum se questiona no que se refere a forma com que agentes mergulham nos mares da criminalidade em razão do seu abastado poder econômico e influência social. Para responder esse questionamento há que se esmiuçar a sociologia criminal em relação a *Social Learning*, detalhada por Molina e Gomes (2012) como Teorias da Aprendizagem Social. Esta proposição ganhou destaque nos anos 60 diante da imperiosa necessidade de estudar a criminalidade que se alastrava na alta classe americana.

À vista disso, as teorias da aprendizagem social sustentam que o comportamento criminoso é adquirido a partir da interação do indivíduo com pessoas e grupos, por meio de processos comunicativos. Nesse sentido, conforme destacam Molina e Gomes (2012), o sujeito não apenas incorpora a prática delitiva em si, mas também assimila os valores que legitimam essa conduta, as técnicas necessárias à sua execução e os mecanismos psicológicos que permitem a racionalização do desvio.

Conforme postulado, propõe-se o estudo sobre a teoria da aprendizagem social que possui maior amplitude no universo da criminologia, que é a Teoria da Associação Diferencial proposta por Edwin Sutherland. Apoiado a isso, Sutherland (1940) descreve a teoria da associação diferencial como a ideia de que o crime não pode ser associado às pessoas

pertencentes às classes menos favorecidas, haja vista sua expansão pelos setores mais altos da sociedade. Em oposição ao referenciado Lombroso (2006), responsável por atribuir características biológicas para definir o perfil do criminoso, Sutherland acredita que as condutas criminosas são passíveis de aprendizado.

Sendo assim, Sutherland (1949) menciona “qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente a cultura ambiente desse comportamento.” Nessa linha, Shecaira (2014, p. 177) dialoga:

Nenhum indivíduo herda tendências que fazem dele criminoso, ou respeitador da lei. Também a pessoa que não está treinada no crime não inventa o comportamento criminoso sistemático. Embora o ser humano tenha uma capacidade de inventividade incrível, ele não inventa o crime, a menor que tenha recebido treino nessa espécie de comportamento. O comportamento criminal é aprendido mediante a interação com outras pessoas, resultante de um processo de comunicação. Trata-se de um processo de imitação que se inicia no âmbito familiar, incluindo até mesmo a aprendizagem do gestual.

O formato desenvolvido em relação à associação diferencial demonstrada por uma analogia feita por Silva Sánchez (2002, p. 102) no tocante ao Direito Penal globalizado. Para ele, as sociedades multiculturais serão mais repressivas em razão da exigência em preencher defeitos, todavia, esta mesma sociedade possui a tendência natural de excluir ou relevar ações ilícitas cometidas por indivíduos detentores de elevada índole cultural ou até mesmo influência social.

Frente a essa realidade, nos anos 30, Sutherland (1940) desenvolveu seu raciocínio para demonstrar que a aprendizagem proposta por ele não se solidificou através dos métodos pedagógicos convencionais. O entendimento avançou no que se refere à complexidade da interação humana por meio de seus comportamentos, condutas frequentes e até mesmo, compreensão psicológica do crime.

Evidencia-se, portanto, que o crime procede da organização diferencial e da aprendizagem, não somente da desordem social. Sendo assim, a criminalidade das classes privilegiadas ganhou notoriedade no discurso promovido por Sutherland, responsável este por fundamentar e intensificar estudos dentro do universo dos teóricos que investigam a subcultura delinquente. O indivíduo se converte ao crime quando o contexto ilícito se torna favorável ao seu *modus vivendi*, ocasião em que seu contato com os modelos criminais foi intensificado. Molina e Gomes (2012, p. 318) relatam:

O crime, conforme este autor, não é hereditário nem se imita ou inventa; não é algo fortuito ou irracional: o crime se aprende. A capacidade ou destreza e a motivação necessárias para o delito se aprendem mediante o contato com valores, atitudes, definições e pautas de condutas criminais no curso de normais processos de comunicação e interação do indivíduo com seus semelhantes.

Sob uma leitura crítica, Sutherland (1969) demonstra que a organização social diferencial se articula ao conflito social ao evidenciar que, em uma mesma comunidade,

coexistem grupos com interesses e metas divergentes. Esses grupos constroem laços internos por meio da partilha de valores e objetivos comuns, o que consolida sua identidade coletiva e legitima suas práticas.

Quando o diálogo se concentra no teor das organizações criminosas e associações para fortalecer o crime organizado, a influência criminógena se constrói por meio do grau de intimidade e contato interpessoal entre indivíduos. As técnicas, orientações específicas, compartilhamento de motivações e a justificação das condutas criminosas são partilhadas por grupos determinados a propagar modelos de comportamentos que geram condutas delitivas que ensejam crimes. Shecaira (2014 *apud* Sutherland e Cressey, 1996, p. 115) assevera:

A influência criminógena depende do grau de proximidade do contrato entre as pessoas. O grau de assimilação da aprendizagem é diretamente proporcional à interação entre pessoas; quando se aprende um comportamento criminal, o aprendizado inclui: a técnica de cometimento do delito, que às vezes é simples, às vezes é complexa, e também a orientação específica das correspondentes motivações, impulsos, atitudes, além da própria racionalização (justificação) da conduta delitiva.

Logicamente falando, indivíduos que possuem objetivos em comum procuram sempre se relacionar e interagir com pessoas que manifestam ideias semelhantes. Sendo assim, a teoria sutherlaniana frisa que o modelo da associação diferencial é melhor visualizado nas relações entre indivíduos pertencentes a grupos detentores de prestígio social, financeiro e político. O sistema seleciona e integra os seus pares, evidenciando que não basta viver em um meio criminógeno, faz-se necessário reforçar em si mesmo traços de personalidade suscetíveis à prática de delitos (Molina e Gomes, 2012).

Dessa forma, observa-se que a criminalidade, sob a perspectiva da associação diferencial, não se limita à simples reprodução de condutas individuais, mas se enraíza em dinâmicas grupais que reforçam padrões delitivos, especialmente em contextos de prestígio social, econômico e político. Essa constatação permite avançar para a análise das formas de criminalidade associadas às classes dominantes, cuja lesividade ultrapassa a esfera da vítima individual e atinge interesses difusos e coletivos.

Nessa linha, Schmidt (2018, p. 89) assinala que “há uma inovação originariamente concebida pelo direito penal econômico: a estrutura supraindividual do bem jurídico já era notada mesmo no âmbito dos crimes clássicos”

De acordo com Silva Sánchez (2002, p. 80), a origem e definição do termo “crimes de colarinho branco” se deu com o autor Sutherland, em sua obra *White Collar Crime*, construída em meados do século XX. Assim, a partir de uma perspectiva sociológica, o qual define os *White Collar Crimes* à luz de uma perspectiva subjetivo-profissional, identificando-os como sendo os “delitos cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado *status* social, no

âmbito de seu trabalho no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança.”

Um dos modelos propostos por Silva Sánchez (2002) descreve que a globalização econômica e a integração supranacional possuem duplo efeito na delinquência. Isso se entoa haja vista o teor de que as condutas delitivas coexistem no mesmo plano das barreiras e controles estatais à livre circulação, o que denota a condição da punibilidade e da não-punibilidade. Sendo assim, um dos exemplos mencionados pelo autor destaca que os melhores termos para definir a ascendência da delinquência da globalização são: criminalidade organizada, criminalidade internacional e criminalidade dos poderosos.

Em síntese, verifica-se que a seletividade penal unida à teoria da associação diferencial é capaz de revelar como a criminalidade não pode ser interpretada apenas sob os olhares das condutas individuais. Sendo assim, a criminalidade pode ser compreendida como um fenômeno estruturado nas relações sociais e na assimetria do poder. Com efeito, torna-se imprescindível que a política criminal contemporânea reconheça a natureza supraindividual dos bens jurídicos, como nos casos da criminalidade econômica, bem como frise o redirecionamento de esforços para compreender a complexidade dessa criminalidade, como também seus impactos difusos perpetrados nas estruturas sociais.

3. CRIMINALIDADE ECONÔMICA E A EXPANSÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA NA ECONOMIA FORMAL

Na conjuntura atual, a cultura criminosa é tão real como a cultura da legalidade, o que enseja, em vários momentos, a sobreposição de uma sobre a outra. Pensando nisso, Sutherland (1969) substituiu a utilização do termo desorganização social por organização social diferencial, tendo em vista a uma evolução conceitual após os estudos empreendidos pela escola de ecologia criminal. A partir desse formato tornou-se possível visualizar o comportamento sistemático dos criminosos de colarinho branco no que tange às suas características idiossincráticas. Shecaira (2014, p. 181) definiu:

Para expor sua tese quanto ao delito do colarinho branco, Sutherland estudou as 70 principais corporações americanas por vários anos (dos anos 20 a 44) demonstrando que elas haviam sido processadas por infringirem diversas leis, especialmente aprovadas após a grande depressão de 29, quando já havia mecanismos específicos para controle da produção e distribuição de bens. Os atos nocivos à comunidade tinham sido praticados por todas as corporações e 91,7% eram reincidentes. Elas praticaram, em média, 14 infrações por empresas. No entanto, por várias razões havia uma apreciação diferencial dos grandes empresários, comerciantes e industriais. É que estes homens possuíam um *status* que não os permitia ser confundidos com as pessoas que comumente praticavam delitos.

À vista da análise acerca da introjeção da associação diferencial na criminologia com o intuito de esclarecer a gênese da criminalidade econômica, visualiza-se que a globalização

proporcionou uma expansão de informações e também da percepção do crime em diferentes esferas. Nessa esteira, pretende-se pormenorizar o crescimento exponencial da criminalidade organizada. Silva Sánchez (2002, p. 80) acentua:

Do ponto de vista estrutural, são duas as características mais significativas da criminalidade da globalização. Por um lado, trata-se de uma criminalidade, em sentido amplo, organizada. Vale dizer, nela intervém coletivos de pessoas estruturadas hierarquicamente, seja nas empresas, seja na forma estrita da organização criminal. A dissociação que isso produz entre execução material direta e responsabilidade determina, ainda, que o resultado lesivo possa aparecer significativamente separado, tanto no espaço como no tempo, da ação dos sujeitos mais relevantes no plano delitivo. Do ponto de vista material, a criminalidade da globalização é a criminalidade de sujeitos poderosos, caracterizada pela magnitude de seus efeitos, normalmente econômicos, mas também políticos e sociais. Sua capacidade de desestabilização geral dos mercados, assim como de corrupção de funcionários e governantes, são traços da mesma forma notáveis.

Por meio de práticas como lavagem de dinheiro, fraudes contratuais e uso de mecanismos financeiros lícitos para fins ilícitos, tais organizações demonstram como a criminalidade se sofisticou, migrando da apropriação direta de bens, característica das camadas vulneráveis, para formas de atuação econômica que se valem das margens de tolerância e blindagem jurídica próprias das elites. Schmidt (2018, p. 98) enfatiza que:

O bem jurídico nos crimes econômicos, na historicidade de um estado promotor da igualdade e garantidor da livre iniciativa, protege o regular desempenho das políticas de renda, monetária, fiscal, financeira e econômica (*stricto sensu*), legitimadas apenas no restrito segmento em que se façam necessárias para a realização do homem enquanto pessoa.

Desse modo, a proteção dos bens jurídicos nos crimes econômicos, conforme delineado por Schmidt (2018), não pode ser dissociada da compreensão sociológica do fenômeno criminal. A sofisticação das práticas ilícitas revela não apenas a vulneração de políticas públicas essenciais à justiça distributiva, mas também um processo de naturalização desses comportamentos no interior das estruturas empresariais e financeiras.

Abissalmente, o sujeito inserido no contexto empresarial responsável pelo cometimento de sucessivos delitos não se enxergava como um criminoso, tampouco como um infrator contumaz. Isso se dá pela contribuição que esse indivíduo protagoniza no mercado e na economia formal, tornando-o, inócuo aos olhares públicos. Shecaira (2014) construiu um raciocínio capaz de verificar que as pessoas comuns não são capazes de captar ou de compreender a essência do dano perpetrado pelas ações oriundas da criminalidade empresarial.

Como consequência disso, percebe-se que há incidência das denominadas cifras douradas, que, no interior dos conceitos criminológicos, são vistas como práticas impunes dentro do espectro antissocial, as quais são executadas por indivíduos com alto poder econômico e influência social. Esse ponto de análise culminou na equiparação de conceitos como as cifras negras, ao passo que as infrações não chegam ao conhecimento das autoridades policiais e de controle, em razão da inexistência de uma criminalidade aparente (Viana, 2019).

Foucault (2011) observa que, com o desenvolvimento da sociedade capitalista, ocorreu uma reestruturação da economia das ilegalidades, marcada pela distinção entre a “ilegalidade dos bens”, mais acessível às classes populares, e a “ilegalidade dos direitos”, reservada à burguesia e relacionada ao uso estratégico das lacunas normativas e silêncios legislativos. Essa diferenciação evidencia não apenas a seletividade estrutural do sistema penal, mas também o espaço fértil para a expansão de organizações criminosas complexas, como o Primeiro Comando da Capital - PCC, que, ao adentrarem a economia formal, passam a operar precisamente nesse campo de “ilegalidade dos direitos”.

No Brasil, esse cenário se configurou de forma distinta, uma vez que a criminalidade organizada não surgiu, a princípio, com o objetivo de modernizar a criminalidade metropolitana. Como destacam Adorno e Salla (2007), sua gênese remonta ao interior das prisões, especialmente no Rio de Janeiro, durante a década de 1970, quando se iniciou um processo de fortalecimento que ganhou maior expressão nos anos de 1980. Em São Paulo, contudo, essa dinâmica se consolidou apenas na década de 1990, ainda que já houvesse indícios de articulações no período anterior. Até então, o sistema prisional era composto majoritariamente por criminosos que atuavam de forma isolada, em pequenos grupos ou quadrilhas sem vínculos identitários capazes de garantir coesão e permanência no tempo.

Após a Resolução nº 55/25 aprovada na Convenção de Palermo, no interior das atividades da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), o crime organizado foi definido como um grupo estruturado de três ou mais pessoas que existe com o intuito de atuar no cometimento de infrações graves anunciadas na Convenção e o principal intento é auferir benefícios econômicos e materiais.

Baratta (2004) entende que as normas de repressão devem se voltar de forma prioritária para o crime organizado, o que hoje se faz presente na escala mais abastada da nossa sociedade. De acordo com Adorno e Salla (2007), existe uma correlação entre as organizações criminosas e o Estado. Isso se faz real em face do fato de que há grupos que possuem origem no corpo estatal e buscarão apoio no mercado formal. Controversamente, existem organizações criminosas que nascem no mercado e buscam por cooperação dentro do seio estatal.

Beccaria (2003, p. 21) menciona que “se cada cidadão tem deveres a cumprir com respeito à sociedade, esta igualmente tem obrigações a cumprir com respeito a cada cidadão, pois a natureza de um contrato consiste em obrigar de igual modo as duas partes contratantes.” A partir dessa perspectiva contratual, percebe-se que a dinâmica das organizações criminosas fragiliza a legitimidade do pacto social e se posiciona como uma ameaça à sociedade comum, ao sistema financeiro e, principalmente, ao sistema de justiça criminal.

Essa visão se convalida no fato de que a criminalidade organizada absorve o ecossistema empresarial e, ao mesmo tempo, legitima-se por meio da utilização de instrumentos jurídicos e econômicos que operam nas fronteiras da legalidade, expondo as assimetrias de um Estado que pune severamente condutas das classes inferiorizadas, mas se mostra tolerante diante da criminalidade econômica sofisticada. No tocante a essa realidade, no Brasil, o crime organizado ganhou uma nova faceta: sua infiltração no interior da economia e no mercado formal.

Essa dinâmica evidencia que a criminalidade organizada contemporânea não se limita mais à violência direta ou à apropriação de bens alheios, mas adquire contornos empresariais, apropriando-se da lógica do capital e das estruturas normativas para potencializar seus ganhos e blindar suas atividades. Nesse cenário, a fronteira entre legalidade e ilegalidade se torna cada vez mais difusa, permitindo que facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), amplia seu raio de atuação para dentro da economia formal, onde passam a disputar espaço com agentes econômicos tradicionais e, em muitos casos, a se confundir com eles. Shecaira (2014, p. 182) assevera:

As violações da lei feitas pelos poderosos são complexas e seus efeitos são difusos. Não são ataques simples e diretos de uma pessoa a outra, como em um assalto ou em uma agressão pessoal, ou mesmo um furto. Muitas vezes uma grande empresa viola uma norma por uma década ou mais antes que as agências administrativas de controle ou a própria comunidade identifiquem a violação. Todos esses fatores, convergentes, levam a comunidade jurídica a não querer punir da mesma forma o crime de colarinho branco, ainda que suas consequências ser muito, muito mais lesivas à comunidade, atingindo difusamente a sociedade e produzindo lesões a inúmeras vítimas.

É nesse contexto que operações estatais de grande envergadura, como a “Operação Carbono Oculto”, revelam-se fundamentais para expor e enfrentar essa nova configuração da criminalidade econômica organizada. A deflagração da “Operação Carbono Oculto” representa um marco na repressão ao crime organizado no Brasil, sendo considerada pela Receita Federal como a maior operação já realizada em termos de cooperação institucional e amplitude de alvos (Receita Federal, 2025).

Segundo a Receita Federal (2025), as investigações revelaram a atuação de facções criminosas, em especial o Primeiro Comando da Capital (PCC), que, ao se infiltrar no setor formal da economia, estruturou esquemas de fraude fiscal, adulteração de combustíveis e lavagem de capitais que movimentaram cifras bilionárias. Estima-se que apenas entre 2020 e 2024 tenham sido importados mais de R\$10 bilhões em combustíveis de forma irregular, gerando um passivo de R\$8,67 bilhões em créditos tributários federais.

Alves (2018 *apud* Cordeiro, 1992) acentua que o centro econômico da Faria Lima surgiu na década de 80, todavia, a hegemonia econômica cresceu exponencialmente a partir de 2013. Assim, empresas nacionais e internacionais movimentam seus capitais e promovem a expansão do universo corporativo em São Paulo. De acordo com a CNN Brasil, nesse contexto, a inserção do

PCC na chamada “Faria Lima”, por meio da gestão de cerca de 40 fundos de investimento, demonstra a expansão da facção para além da lógica carcerária, adentrando o espaço financeiro formal como mecanismo de ocultação patrimonial (Souza e Souza, 2025).

Tal fenômeno confirma a tese de que o crime organizado contemporâneo opera em uma zona cinzenta entre legalidade e ilegalidade, aproveitando lacunas regulatórias e instrumentos permissíveis de mercado para legitimar atividades ilícitas. Como consequência, Schmidt (2018, p. 101-102) aponta que:

O branqueamento de capitais interfere na transparência dos fluxos econômicos, condição esta necessária à solidez da economia de mercado. Um delito de lavagem de dinheiro encontra sua ofensividade justificada na proteção a política econômica “stricto sensu”: a inserção de recursos de procedência ilícita na economia formal mediada pelo Estado, com aparência de licitude (mediante condutas de “ocultação” ou de “dissimulação”), consoante referimos antes sob o viés da teoria institucional da economia, é uma prática ofensiva à transparência que deve orientar o livre mercado nos dias de hoje.

A criminalidade econômica, ao se inserir na economia formal, expõe as contradições de um sistema penal seletivo, no qual condutas violentas ou patrimoniais praticadas por indivíduos das classes subalternas recebem repressão imediata e severa, enquanto práticas de colarinho branco são relativizadas sob o manto da complexidade técnica e da importância econômica de seus agentes. Essa seletividade revela não apenas a assimetria na distribuição do poder punitivo, mas também o caráter estrutural de um sistema de justiça que tende a blindar comportamentos ilícitos quando estes se encontram travestidos de legitimidade empresarial e amparados em instrumentos jurídicos sofisticados.

A sofisticação dos delitos empresariais evidencia que o núcleo da criminalidade contemporânea não reside mais apenas na violência explícita, mas no uso estratégico das brechas normativas, mecanismos financeiros e zonas cinzentas entre legalidade e ilegalidade. Nesse contexto, a infiltração do crime organizado na economia formal amplia o alcance das organizações criminosas, permitindo-lhes utilizar instrumentos originalmente concebidos para fomentar o desenvolvimento econômico como veículos de ocultação patrimonial e reciclagem de capitais ilícitos (Sutherland, 2015).

O caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), que se valeu da gestão de fundos de investimento e de operações no setor de combustíveis, ilustra essa transição de uma criminalidade de caráter essencialmente carcerário para um modelo de empresarialização, no qual as fronteiras entre agentes econômicos tradicionais e organizações criminosas se tornam cada vez mais difusas. A criminalidade organizada passa, assim, a disputar espaço no mercado formal, influenciando fluxos financeiros, gerando desequilíbrios concorrenciais e corroendo a própria ideia de livre iniciativa.

Essa simbiose entre o crime organizado e o mercado formal produz efeitos profundos e corrosivos. Em primeiro lugar, fragiliza o sistema de justiça, que se mostra incapaz de responder

com a mesma intensidade punitiva às condutas de maior sofisticação técnica, perpetuando um ciclo de impunidade seletiva. Em segundo lugar, representa riscos diretos à estabilidade econômica, uma vez que a injeção de capitais ilícitos em setores estratégicos distorce a concorrência, compromete a arrecadação tributária e cria vulnerabilidades estruturais no mercado. Por fim, provoca a erosão da confiança social nas instituições, pois a percepção de que elites empresariais e organizações criminosas conseguem operar impunemente mina o pacto social e compromete a legitimidade do Estado de Direito.

Importa salientar, ainda, a dimensão transnacional dessa criminalidade. Os esquemas de lavagem de dinheiro, estruturados em fundos de investimento, fintechs e operações de comércio exterior, inserem organizações como o PCC em fluxos ilícitos globais, conectando-os a circuitos de capital internacionalizados. Esse movimento caracteriza uma verdadeira “criminalidade de fronteira”, na qual não apenas os capitais circulam em escala global, mas também os mecanismos de fraude, ocultação e cooptação de agentes públicos e privados. É nesse cenário que a Convenção de Palermo ganha relevo, ao oferecer um marco jurídico internacional para enfrentar formas de criminalidade que não reconhecem limites estatais e que, pela própria natureza, demandam cooperação transnacional (Mendroni, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto ao longo da redação da presente pesquisa, o estudo demonstrou que a seletividade penal perpetua a impunidade da criminalidade econômica, ao mesmo tempo em que aplica punição rigorosa aos delitos comuns. Sob a ótica da Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, observa-se que práticas sofisticadas, como fraudes financeiras e lavagem de dinheiro, são relativizadas, enquanto crimes patrimoniais das classes populares são prontamente reprimidos. Além disso, verifica-se que a criminalidade econômica organizada resulta de processos de aprendizagem social que naturalizam tais condutas no ambiente empresarial e financeiro.

A infiltração do Primeiro Comando da Capital (PCC) na economia formal, revelada pela Operação Carbono Oculto, ilustra de forma paradigmática esse processo de hibridização entre mercado lícito e ilícito. A utilização de fundos de investimento, fintechs e operações de comércio exterior evidencia uma criminalidade de fronteira, conectada a fluxos globais e beneficiada pela leniência seletiva do sistema penal.

O resultado dessa simbiose manifesta-se em três dimensões principais: a fragilização do sistema de justiça, incapaz de impor respostas proporcionais diante da sofisticação técnica dos delitos econômicos; riscos concretos à estabilidade econômica, pela distorção da concorrência, evasão fiscal e desequilíbrio dos mercados; e a erosão da confiança social nas instituições, na

medida em que a percepção de impunidade das elites empresariais e criminosas mina a legitimidade do pacto social e compromete a credibilidade do Estado de Direito.

O combate à criminalidade econômica organizada exige maior efetividade das políticas públicas já existentes, como a atuação do COAF e a integração promovida pela ENCCLA, além da aplicação das Leis nº 9.613/1998 e nº 12.846/2013 e da atuação integrada da Receita Federal e da Polícia Federal. Contudo, a seletividade penal continua a blindar a criminalidade econômica, criminalizando a pobreza e negligenciando práticas ilícitas mais lesivas. Enfrentar esse cenário demanda a consolidação de mecanismos punitivos e administrativos equitativos, capazes de reduzir privilégios das elites, equilibrar a resposta estatal e restabelecer a confiança social nas instituições.

Constata-se, assim, que a seletividade penal opera como mecanismo de blindagem da criminalidade econômica, perpetuando desigualdades estruturais e reafirmando a criminalização da pobreza em detrimento da responsabilização de condutas que, embora menos visíveis, são muito mais lesivas à coletividade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos Avançados*, v. 21, p. 7-29, 2007.

ALVES, Caio Zarino Jorge. A formação do complexo corporativo metropolitano de São Paulo baseado na distribuição das sedes dos bancos de investimento (1966-2013). *GEOUSP Espaço e Tempo (Online)*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 96–114, 2018. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2018.119331. Disponível em: <https://revistas.usp.br/geousp/article/view/119331>. Acesso em: 30 set. 2025.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. 1. reimp. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. *Dos delitos e das penas*. Trad. Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CORDEIRO, H. K. A “cidade mundial” de São Paulo e a recente expansão do seu centro metropolitano. *Revista Brasileira de Geografia*, Rio de Janeiro: IBGE, v. 54, n. 3, p. 5-26, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

GULLO, Roberto Santiago Ferreira. *Direito penal econômico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOMBROSO, Cesare. *Criminal Man*. Durham: Duke University Press, 2006.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. Trad. Luiz Flávio Gomes; Yellbin Morote García; Davi Tangerino. 8. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Ciências Criminais, v. 5).

MOURA, Grégore Moreira de. *Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso*. São Paulo: Cortez, 1987.

PIMENTA, Victor Martins. *Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

RECEITA FEDERAL. Operação Carbono Oculto: RFB e órgãos parceiros combatem organização responsável por sonegação e lavagem de dinheiro no setor de combustíveis. *Portal Gov.br*, Brasília, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 3. ed. Curitiba: Revan, 2004.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Direito penal econômico: parte geral*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. ISBN 978-85-9590-018-9.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o “labelling approach”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série Ciências Criminais no Século XXI, v. 11).

SODA, Robson Leandro; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Co-culpabilidade às avessas e suas vertentes quanto à seletividade e os delitos contra a ordem econômica, financeira e tributária. *Prisma Jurídico*, v. 18, n. 1, p. 88-108, 2019.

SOUZA, Felipe; SOUZA, Beto. PCC na Faria Lima: facção geria 40 fundos de investimentos, diz a Receita. *CNN Brasil*, São Paulo, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/pcc-na-faria-lima-faccão-geria-40-fundos-de-investimentos-diz-receita/>. Acesso em: 25 set. 2025.

SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. Dimensão do princípio da proporcionalidade na repressão à macrocriminalidade econômica. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 3, n. 2, 2008.

SUTHERLAND, Edwin H. *Princípios de criminologia*. Trad. Asdrúbal M. Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.

SUTHERLAND, Edwin H. *Criminologia comparada*. Trad. Faria Costa; Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminologia*. Trad. Mario Zanchetti. Milão: Giuffrè, 1996.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality. *American Sociological Review*, v. 5, p. 2-12, 1940.

TARDE, Gabriel. *A criminalidade comparada*. Trad. Ludy Veloso. Rio de Janeiro: Nacional, 1957.

TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. Barcelona: Ariel, 1985.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina: informe final*. 1986.]

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidad por la vulnerabilidad. *Revista Anthropos*, Barcelona, n. 204, p. 136-151, 2004.